

EMENDA²² AO PROJETO DE LEI Nº 007/18.

Art. 1º - Altera o *caput* do art. 20, e inclui o inciso I e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de Lei 07/18, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 20. O aproveitamento do benefício previsto no art. 18 desta Lei deverá ocorrer gradualmente, ficando limitada, para cada beneficiário, a utilização anual de 25% (vinte e cinco por cento) do total de potencial construtivo a que tem direito para imóveis geradores de 2.000,00 m² ou mais.

I – Para imóveis com área inferior a 2.000,00m² o aproveitamento do benefício previsto no art. 18 desta Lei, a liberação ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º imóveis com área abaixo de 500,00m² - liberação em 1 (uma) parcela anual;

§ 2º imóveis com área entre de 501,00m² a 999,00m² - liberação em 2 (duas) parcela anuais, sendo a primeira após o deferimento e a segunda 1(um) ano depois do mesmo;

§ 3º imóveis com área entre de 1.000,00m² a 2.999,00m² - liberação em 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano.

§ 4º imóveis com área entre de 3.000,00m² a 5.0000,00m² - liberação em 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano.

§ 5º imóveis com área acima de 5.000,00m² - liberação em 6 (seis) parcelas anuais, sendo a primeira após o deferimento e as demais, ano após ano;”

Art.2º - altera o § 2º, e, inclui os incisos I e II no art. 18 do projeto de Lei 07/18, nos seguintes termos:

“Art.18

(...)

§ 2º Nos condomínios edifícios verticais a que se refere o *caput* deste artigo terão direito ao TPC da seguinte forma:

I – Prédios com área construída inferior ao PC receberão a sua área construída privativa incluindo a diferença em relação a este.

II - Prédios com área construída igual ou superior ao PC receberam a área construída igual ao PC”

JUSTIFICATIVA

Com relação ao aproveitamento do benefício constante no artigo 18, que trata do direito de realizar o TCP do imóvel estabeleceu-se uma escala progressiva de acordo com as dimensões do imóvel, já que seria injusto para os proprietários de pequenos imóveis esperarem até quatro anos para o recebimento de pequenas porções de índice.

Também com a presente emenda, inclui-se a possibilidade na liberação da transferência do potencial construtivo do imóvel - TCP para os condomínios edifícios verticais, modificando o artigo 18, §2º, pois seria injusto e incoerente, já que pelas diretrizes atuais os prédios com área construída inferior ao potencial construtivo receberiam sua área privativa mais a diferença, sendo assim utilizamos como base de cálculo a proporção da área construída.

Registra-se por fim que contamos com a colaboração técnica do Sr. Evandro Ênio Eifler Junior, Arquiteto e Urbanista, registrado no CAU A10931-2.

